

Processo 17.756/43

(CST-70/43)

1944

Suscitadas as preliminares ratione
materialis e ratione loci, concomitante-
mente, prefera a primeira delas, per
absoluta. - Contudo, se o Tribunal "a
quo" apreciando-as, dá, tão somente,
pela incompetência do lugar, implici-
tamente, reconhece a competência da
Justiça do Trabalho -
A declaração posterior, da incompetên-
cia na razão da matéria, atenta con-
tra a coisa julgada, sob o ponto de
vista formal, pela preclusão do prazo
de recurso apreciável.
Baixa dos autos ao Conselho Regional
para a apreciação do mérito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Se -
bastião Paul interpõe recurso extraordinário da decisão proferi-
da pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 16
de julho de 1943, julgando o recorrente carecedor de ação peran-
te a Justiça do Trabalho na reclamação que movera contra "A Pi-
ratininga - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do
Trabalho":

Sebastião Paul reclamou, por intermédio do
Departamento Estadual do Trabalho, perante o Juiz de Direito da
1.ª Vara de Rio Preto, São Paulo, contra a Companhia Nacional
de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho "Piratininga" o paga-
mento da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e que
se julgava com direito de receber da reclamada, proveniente de
salários não pagos, acrescida de juros da mora, honorários de
advogado e custas (fls. 5 e 6).

Rêclarece o reclamante que seu direito e-
merge do documento de fls. 7, onde consta uma referência à aju-
da de custo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, que
lhe

lhe seriam creditados em conta corrente pela reclamada.

Contestou a reclamada o direito do recorrente, alegando que nada lhe devia a título de salários, pois que a ajuda de custo é abono e não salários. Por demais a reclamada se comprometera a creditar em conta corrente ao reclamante a importância de Cr\$ 500,00 mensalmente, desde que fizesse ele o movimento de Cr\$ 50 000,00 de prêmios líquidos pagos no período de um ano, de acordo com o contrato verbal que foi feito, o que aliás é de praxe em todas as companhias de seguros (fls. 42/45).

Pondera, ainda a reclamada, que a viingar o pedido do recorrente, ainda assim só lhe assistiria direito a Cr\$ 1 000,00 correspondente a 8 meses a Cr\$ 500,00, menos Cr\$ 750,00, débito do recorrente, ou seja líquido Cr\$ \$ 250,00, perisse que sua nomeação, como agente em Rio Preto, verificou-se em 12.10.39 (fls. 7), ocorrendo sua dispensa em 10.6.40, conforme carta de fls. 12.

Aos autos foram juntos vários documentos e produzida prova testemunhal de ambos os litigantes.

Observadas, assim, as determinações legais, e não se ajustando as partes, resolveu o M.M. Juiz de Direito julgar procedente a ação, na conformidade do pedido inicial (fls. 53/54).

Recorreu dessa decisão a Cia. para o Conselho Regional pelas razões de fls. 62/66, onde arguiu três preliminares, a saber:

1a. Incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de agente autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação, não figurando nos livros da reclamada como empregado, nem sendo associado do Instituto de Previdência, não possuindo carteira profissional, além de não estar proibido de exercer outra atividade.

2a. Incompetência do Juízo de Rio Preto para julgar o feito, por força do § 1º do artigo 8º do Decreto 6 596, de 1940, sendo, pois de se decretar a nulidade da sentença, por força do § 1º do artigo 94, do mencionado decreto.

3a. Prescrição do direito de reclamar, ex-vi o artigo 17 da lei 62, por haver decorrido mais de um ano entre a dispensa e o ajuizamento da presente ação.

Contestadas as razões a fls. 68/70, foram os autos encaminhados ao Conselho Regional do Trabalho, que em acórdão de fls. 74, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para julgar incompetente a Justiça Trabalhista da Comarca de Rio Preto, nos termos do artigo 8º, § 1º, ^{de dit 6596,} e, anulando apenas os atos decisórios, determinando fossem os autos distribuídos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, a fim de ser novamente decidido o feito, na forma do artigo 94, § 2º do Cit. Regulamento.

Publicado o acórdão do Conselho Regional, e decorrido o prazo legal para interposição do recurso, baixaram os autos, sendo os mesmos distribuídos à Junta de Conciliação e Julgamento, que, em cumprimento ao ~~1841~~ acórdão do Conselho Regional, proferiu a sentença de fls. 84/85, concluindo pela procedência da ação para condenar a Companhia a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$...... 6 000,00.

Novamente recorreu da sentença da Junta "a quo", a Companhia Piratininga, ordinariamente, para o Conselho Regional, aduzindo as razões de fls. 86/91, onde reproduz os mesmos motivos invocados nas razões do primeiro recurso ordinário, no tocante às nulidades de incompetência ratione materiae e loei.

Quanto a esta última, refuta a decisão do Conselho Regional do Trabalho, muito embora já tenha ela transitado em julgado, esclarecendo que se tratava de nulidade de pleno direito, que devia alcançar todo o processo e não somente os atos decisórios, por isso que se uma Junta ou Juizado de Direito, é incompetente para julgar, é incompetente também para tomar conhecimento das

provas, efetuar diligências, dirigir o processo, propôr acôrdo, enfim, tomar conhecimento do próprio processo, arrastando-se em longas considerações sobre o assunto, para concluir apelando pela nulidade do processo em razão da matéria.

Contra arrazoou o recorrido a fls. 93/95, afirmando que o recurso não oferece a menor consistência, visando única e exclusivamente procrastinar o feito, para invocar o conceito de Michelet "de que" o Direito é o princípio soberano da vida moderna, e, em seguida, a res iudicata, quando do 1º acórdão do Conselho Regional.

O Tribunal "a quo", conhecendo do recurso, deu-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho porque não provou suficientemente a existência da relação de emprego, ressaltando-lhe o direito de pleitear junto à Justiça Comum o que reclama contra o recorrente (fls.... 100).

Ao V. Acórdão vem de interpôr recurso extraordinário, dessa feita, o empregado.

Os aresos com que fundamenta o seu recurso são os seguintes: Acórdão desta Câmara, in processo 15 650/42, publicado na Revista Jurisprudência, vol. XIII, pag. 30; acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista do Trabalho, janeiro de 1943, pag. 76; Idem do Supremo, publicado na Revista do Trabalho, Janeiro de 1943, pag. 23 e seguintes; acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, publicado na Revista do Trabalho, novembro de 1942; acórdão publicado in Jurisprudência, vol. IV, pag. 120, e acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, publicado na Revista do Trabalho e Seguro Social de abril de 1943, pag. 85/86.

Constatou a recorrida a fls. 110/112, e, finalmente, nesta instância última, manifestou-se a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, para, de mérito, opinar pelo provimento do mesmo e reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O :

Não seria necessário cotejar os julgados mencionados, para se conhecer do recurso, tão manifesta e notória é a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, sobre a matéria.

Toda vez que vem a conhecimento desta Câmara casos análogos ao presente, onde se discute a competência da Justiça do Trabalho, tem-se conhecido do recurso.

Sem embargo, entre os arestos indicados pelo recorrente, dois dêles entram francamente em choque com a decisão recorrida. O recurso deve ser conhecido.

A Companhia Piratininga nas razões de seu primeiro recurso ordinário arguiu três preliminares: a) incompetência ratione materiae; b) incompetência ratione loci e c) prescrição.

Ainda nas aludidas razões requereu a Companhia in verbis:

"Em face dessa exposição, espera-se de início que esse Colegado Conselho não tome conhecimento da reclamação, por não se tratar de assunto de natureza trabalhista".

e, em continuação:

"Entretanto, se Vossas Excelências entendem que se trata de dissídio trabalhista, ainda assim a decisão recorrida é nula, porque não era da competência do Juízo desta Câmara o julgamento do feito, em face do que dispõe o artigo 8º, § 1º, do Decreto 6.596, de 12/12/910."

Pois bem, apreciando este recurso o Egrégio Tribunal "a quo", em acórdão de fls. 74, sem entrar no exame das preliminares de ratione materiae e prescrição, acolheu a de ratione loci, determinando a baixa dos autos, afim de que fosse a causa julgada por uma das Juntas de Conciliação da Capital de São Paulo, após a competente distribuição.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixa rem os autos ao distribuidor (fls. 74 v.)

Estava, pois, desde esse momento, firmada a competência da Justiça do Trabalho, pelo acórdão precitado, que deixara de apreciar as demais preliminares, reconhecendo tratar-se de dissídio trabalhista.

Aliás, a própria Companhia, nas duas passagens, acima reproduzidas, outra coisa não deixa transparecer senão a de que se não fosse reconhecida a competência da Justiça Comum, e se tratasse de pleito trabalhista, se declarasse a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Preto.

E foi justamente isso que fez o acórdão de fls. 74.

Em obediência ao que determinara o acórdão de fls. 74, a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a quem fora distribuído o feito, sentenciou a fls. 14/35, julgando procedente a reclamação.

Novo recurso ordinário interpõe a Companhia, desse feito, *insistindo sobre* a incompetência da Justiça do Trabalho, resultando daí o acórdão de fls. 101, pelo qual, houve por bem o Tribunal "a quo" acolher ^a preliminar levantada para julgar o reclamante carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho.

Sem dúvida, com esse segundo acórdão, o Egrégio Conselho Regional, data venia, atentou contra a coisa julgada.

Certo e indiscutível é que tendo sido arguidas pela Companhia Piratininga, no seu primeiro recurso ordinário, as preliminares de ratione materiae e ratione loci, preferindo aquela a esta, por absoluta e insanável, e invocada preferencialmente, não podia mais o Egrégio Tribunal "a quo", no segundo acórdão, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de vez que no primeiro acórdão se citara a incompetência relativa, em razão do lugar, reconhecendo, por isso mesmo, a competência da Justiça do Trabalho.

Se o Colendo Conselho Regional no primeiro julgamento aceitou a nulidade do processo, por incompetência de fôro, de -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

terminando a baixa dos autos para ser preferida nova decisão por uma das Juntas de Capital, logicamente firmou a competência da Justiça do Trabalho.

Ora, se assim é, como se poderá explicar que no segundo acórdão tenha o Tribunal "a quo" acolhido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, se o próprio Conselho, já, implicitamente, reconheceu a competência dessa Justiça no primeiro acórdão?

Essa incoerência não poderia ocorrer ao Egrégio Conselho, não só pela contradição de dois arestos que se atribuem, mas, e, principalmente, porque o primeiro acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho já havia transitado em julgado, como muito bem frisou o empregado recorrente.

Essa incoerência não passou, também, despercebida à dita Procuradoria, que a destaca no seu parecer.

Conseqüentemente, como res iudicata, não mais seria passível de apreciação do Tribunal "a quo", no segundo acórdão, a incompetência da Justiça do Trabalho, já considerada no primeiro acórdão, ante o seu silêncio.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe providente, para determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, para *juizamento de causa em seu mérito.*

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Macerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em / /